

**Declaratória – Autos nº 4.370/2010.**

**Autora: Adriana Julia Beraldi Adário.**

**Réu: Banco Bradesco S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Adriana Júlia Beraldi Adário**, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de ato jurídico c/c reparação de danos** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que seu falecido cônjuge, **Élio Adário**, era acionista junto ao banco requerido, as quais foram transferidas, de maneira irregular, para a Bolsa de Valores de São Paulo, sem repasse do numerário correspondente a quem de direito. Diante disso, requereu declaração de nulidade do ato jurídico de transferência das ações, bem como indenização por danos materiais e morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 32/46), o réu arguiu prescrição e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a regularidade da operação impugnada, eis que praticada com consentimento do falecido cônjuge da autora, com posterior repasse do numerário para sua conta bancária, o que elide a pretensão indenizatória, material e moral. Refutou, outrossim, a obrigação de guardar documentos por mais de 20 (vinte) anos. Em caso de procedência, requereu fosse a indenização fixada com moderação. Em conclusão, requereu extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se as cominações legais.

Réplica às fls. 50/57.

O réu juntou documentos de fls. 60/63 e 65, sobre os quais se manifestou, expressamente, a autora (fls. 68).

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 67 e 68).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se impõe nos art. 330, inc. I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas, bem como pela manifestação expressa das partes nesse sentido (fls. 67 e 68).

### **2 – Preliminar**

Não há ilegitimidade passiva, eis que o réu integra o mesmo grupo econômico da Bradesco S.A – CTVM (antiga Codesbra S.A – CTVM). Em casos similares, a jurisprudência assim se pronuncia:

*“(...) PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FURTO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. LEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA. TEORIA DA APARÊNCIA. (...). Não há como deixar de reconhecer a legitimidade de uma das empresas do grupo econômico, quando os nomes de todas estão atrelados, vinculados, e, aos olhos do consumidor, se apresentam como uma só, inclusive veiculando propagandas em que seus nomes são citados conjuntamente. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (...).” (Agravo Nº 70017822297, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/12/2006).*

Rejeita-se.

### **2 – Prescrição**

Aduziu a autora que, “logo após” o falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 12/08/1983, “tendo conhecimento” de que este

último aplicava “economias na bolsa de ações junto ao Banco Bradesco, onde mantinha conta corrente e as aplicações.” No entanto, o réu lhe teria informado que nada mais havia a título de aplicações naquela instituição.

A despeito disso, em meados de 2009, localizou em seus aposentos documentos comprovando a existência das ações respectivas (fls. 19/21). Em razão disso, manteve novo contato com o réu, oportunidade em que este lhe noticiou que tais ações haviam sido transferidas para a Bolsa de Valores de São Paulo, com base em instrumento de mandato, firmado pelo cônjuge da autora – Élio Adário –, em 17/05/1984, com subsequente depósito do numerário proveniente da transferência para conta do titular, no caso o próprio Élio, pelo que qualquer pretensão sobre suposto direito creditício já está prescrito.

Com efeito, segundo o art. 177, do CC/16, c/c art. 2.028, do CC/02, as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, **contados da data em que poderiam ter sido propostas.**

Note-se que, no caso, na própria inicial, a autora afirmou ter “*conhecimento que seu marido aplicava algumas economias na Bolsa de Ações junto ao Banco Bradesco, onde mantinha conta corrente e as aplicações*” (fls. 03). Logo, desde então, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, poderia ter ingressado em juízo para deduzir pretensão indenizatória, mas só o fez, contudo, em janeiro de 2010, o que induz à prescrição.

Poder-se-ia argumentar que a autora não dispunha dos documentos respectivos antes disso, isto é, não havia localizado em seus aposentos os documentos competentes para tanto, o que inviabilizava o direito de deduzir pretensão em juízo. No entanto, este argumento não lhe socorre. Primeiro porque isto se debita mais a uma falta de organização

pessoal, do que a fatores externos. Segundo porque, se dúvida havia, deveria a autora ter se socorrido de orientação jurídica, mediante assistência profissional advocatícia, e, se fosse o caso, haver formulado pedido de exibição de documentos ou equivalente, o que não ocorreu.

Também não se vislumbra na espécie quaisquer hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição, o que reafirma a conclusão ora firmada nesta decisão.

Nesta conformidade, o fato é que a autora deixou transcorrer, e em muito, o prazo prescricional correspondente, não lhe autorizando nesta fase postular supostos direitos, em detrimento da finalidade e essência da prescrição, qual seja: estabilidade das relações jurídicas.

Sendo assim, uma vez reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, tendo em vista a prescrição, ora reconhecida, **julgo improcedentes** os pedidos indenizatórios (CPC, art. 269, inc. IV). Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**